

01-0180/1999

12/06/00

Recursos 2/Regularidade - REC. 32/2000



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0180/1999 DE 1999

102-250

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0180/1999 DE 04/05/99

PROMOVENTE: COMISSÃO PERMANENTE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

E M E N T A:

INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, NA CONFORMIDADE DO PARÁGRAFO 3 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (GARANTIA DE VAGAS NAS CRECHES E ESCOLAS PARA TODAS AS CRIANÇAS), E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 15:51:18

00000016622-79



ARQUIVADO EM

22/01/2001

CHEFE DE SEÇÃO

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 01 de pros
n.º 180 de 19 99

Reg. 100 406
ATM

HOJE
AS COMISSÕES DE:

04 MAI 1999

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0180/1999

*Comitê de Justiça
Administração Pública
Câmara de Educação
Finanças e Orçamento*

Institui o Plano Municipal de Educação, na conformidade do § 3º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O Plano Municipal de Educação, apresentado na conformidade do que dispõe o art. 241 da Constituição Estadual bem como o § 3º do artigo 200 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, reger-se-á, precipuamente, pelos princípios da democracia e da autonomia, buscando sempre atingir os objetivos e princípios educacionais estabelecidos na Constituição da República e na do Estado de São Paulo bem como aqueles definidos na Lei Orgânica do Município de São Paulo.

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E METAS

Art. 2º - A Rede Municipal de Ensino deverá cumprir os seguintes princípios e metas:

- I - Atender a todas as faixas etárias, em prédios e equipamentos adequados;
- II - Garantir vagas para todos, todos os anos, no ensino fundamental;
- III - Em 3 (três) anos após a sua promulgação, garantir vagas para toda a população em idade própria para as Escolas Municipais de Educação Infantil (EMEI's), devendo haver um acréscimo anual de, no mínimo, 33,33% do atendimento da demanda reprimida atualizada;
- IV - Em 4 (quatro) anos após a sua promulgação, garantir vagas para a população necessitada de creches, devendo haver acréscimo anual de, no mínimo, 25% do atendimento da demanda reprimida atualizada.

SEÇÃO DE REVISÃO

★ 04 MAI 1999 ★

- DT. 10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data de _____ (s) rubri-
cado(s) sob n.º 2a 12a fôl _____
n.º 13.1515-199 _____ *Ad*

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

OACM DE SÃO PAULO

★ 12a fôl ★

- OF. 10 -



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 02 de proc.
n.º 180 de 19 90
Reg. 100.406
ATM

CAPÍTULO II

DOS PRÉ-REQUISITOS

Art. 3º - Para a consecussão de seus objetivos, deverão ser postas em prática e implementadas as seguintes ações e providências:

I - Censo Escolar para crianças, jovens e adultos analfabetos, feito através de chamada pública anual;

II - Prioridade de construção de prédios escolares, com 10 salas de aula, nas regiões de demanda localizada;

III - Criação de comissões técnicas permanentes de atendimento à demanda, divididas por Delegacias Regionais Municipais de Educação;

IV - Anualmente, no encerramento do ano letivo, deverá ser publicado, nas escolas e creches, no Diário Oficial do Município, nos jornais de bairro e nos de grande circulação no município de São Paulo, o total de vagas existentes disponíveis para o ano letivo subsequente, sendo que a relação de vagas respeitará a identificação por série e curso, compreendendo o universo existente e as ampliações efetivamente concretas das estruturas funcionais das creches e escolas de educação básica;

V - As inscrições e matrículas para o ano letivo seguinte deverão ser realizadas a partir do início do 2º semestre, tornando-se postos de matrículas todas as creches e escolas do Município além de outros locais predeterminados de comum acordo com a comunidade, quando o aluno ou seu representante poderá indicar até três opções de matrícula em unidades do seu interesse, recebendo no ato da opção o devido comprovante.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO ENSINO MUNICIPAL

Art. 4º - Compõem a Rede Municipal de Ensino os seguintes órgãos :

- I - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO,
- II - Gabinete do Secretário Municipal de Educação,
- III - SUPEME (Superintendência Municipal de Educação),
- II - DOT (Departamento de Orientação Técnica),
- III - SUPREM (Superintendência de Recursos Humanos do Ensino Municipal),
- IV - DREMs (Delegacias Regionais do Ensino Municipal),

Muel



Folha n.º	03	de pros
n.º	180	de 1990
<i>[Assinatura]</i>		
Reg. 100.406		
ATM		

Câmara Municipal de São Paulo

- V - Creches e Escolas de Ensino Fundamental e Médio;
- VI - Centro de Formação e Capacitação dos Profissionais da Educação;
- VII - Conselho Municipal de Educação;
- VIII - Conselho Municipal de Fiscalização do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério;
- IX - Fóruns Setoriais de Educação;
- X - Fórum Municipal de Educação.

Parágrafo único - O orçamento municipal, dentro das dotações vinculadas à Educação, deverá prever provimento para o funcionamento dos Fóruns Municipal e Setorial de Educação, a fim de garantir-lhes operacionalidade e transparência

Art. 5º - A Rede Municipal de Ensino, quanto a sua abrangência e área de atuação, será assim subdividida:

- I - Educação Infantil: atendimento à criança de 0 a 6 anos;
- II - As atuais creches e Escolas Municipais de Educação Infantil (EMEI)s serão unificadas, passando a constituir "Centros de Educação Infantil", devendo as novas construções de EMEIs e creches obedecer à nova finalidade a que elas se destinam;
- III - Ensino Fundamental: escolas de ensino fundamental, centros de convivência e/ou centros comunitários;
- IV - Escola Municipal de Educação de Deficientes Auditivos (EMEDA), ao nível do ensino fundamental, dirigida às crianças e jovens com deficiência auditiva;
- V - Ensino de Jovens e Adultos: serão atendidos tanto nas escolas de ensino fundamental e médio como nos "centros específicos" (CEMES: Centro Municipal de Ensino Supletivo);
- VI - Ensino Médio: manutenção das escolas já existentes.

CAPÍTULO IV

DA AUTONOMIA DAS ESCOLAS

Art. 6º - A autonomia das atividades, dos procedimentos e das ações das escolas da Rede Municipal de Ensino se dará através do "Conselho de Escola" e de sua proposta pedagógica, que deverá estar contida no plano de ensino, o qual será consubstanciado pela participação e comprometimento efetivo de todos os envolvidos.

Art. 7º - Cada escola deverá ser uma unidade autônoma de ^{despesa}despesa e deverá contar com o quadro completo de profissionais, tanto os de apoio como os docentes e especialistas de educação, em número sempre de acordo com as necessidades de cada uma.

Parágrafo único - A conversão das unidades escolares em unidades autônomas de ^{despesa}despesa deverá ocorrer em até 3 (três) anos após a promulgação desta lei.

[Assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo

Feita n.º 04 de pros
n.º 180 de 19 99
Reg. 100.406
ATM

CAPÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO DA ESCOLA

Art. 8º - A Escola deverá organizar-se, exclusivamente, para atendimento do aluno e da comunidade no interesse pertinente à Educação.

Art. 9º - De acordo com a proposta pedagógica da escola, esta deverá atingir a jornada de tempo integral, conforme prevê o § 4º do art. 201 da Lei Orgânica do Município, sendo que as de educação básica almejarão turnos de até 8 horas, e as creches, turnos de 12 horas, o que deverá ocorrer de forma progressiva.

Parágrafo único - Durante o período de transição, as escolas funcionarão nos 3 períodos:
Manhã - Tarde - Noite.

Art. 10 - As escolas deverão contar com 10 (dez) classes, tendo o seguinte número mínimo de alunos:

- I - 20 alunos por classe - na Educação Infantil,
- II - 25 alunos por classe - da 1ª à 4ª séries do Ensino Fundamental,
- III - 30 alunos por classe - da 5ª à 8ª séries do Ensino Fundamental,
- IV - 30 alunos por classe - no Ensino Médio.

Art. 11 - As Creches deverão contar com o seguinte número mínimo de alunos:

- I - 06 crianças de até 1 (um) ano de idade por educador;
- II - 08 crianças entre 1 (um) e 2 (dois) anos de idade por educador;
- III - 12 crianças entre 2 (dois) e 3 (três) anos de idade por educador;
- IV - 20 crianças com mais de 3 (três) anos de idade por educador.

Parágrafo único - O número de alunos por escola ou creche não poderá ser usado para impedir as matrículas.

CAPÍTULO VI DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DAS ESCOLAS E CRECHES

Art. 12 - A gestão democrática das Escolas e Creches será garantida pelos Conselhos de Escola.

Art. 13 - O órgão deliberativo da escola será o Conselho de Escola, composto pelo diretor (como membro nato), por docentes, funcionários, pais e alunos e têm por finalidade:

- I - gerir a unidade escolar;
- II - elaborar a proposta pedagógica;
- III - administrar os recursos financeiros;
- IV - aprovar os planos de trabalho e os regimentos internos das instituições auxiliares das escolas e creches.

Art. 14 - Cada Conselho de Escola elaborará o seu Regimento.

Art. 15 - O Conselho de Escola terá a seguinte composição, por segmento:

I - 50% (cinquenta por cento) por profissionais da Educação, sendo: 40% (quarenta por cento) por docentes, 5% (cinco por cento) por especialistas de educação e 5% (cinco por cento) por funcionários;

II - 50% (cinquenta por cento) por pais e alunos, sendo: 25% (vinte e cinco por cento) por pais e 25% (vinte e cinco por cento) por alunos.

mmv



Folha n.º	05	de	pro.
n.º	180	de	1999
<i>EP</i> DELEGADO GERAL Reg. 100.406 ATM			

Câmara Municipal de São Paulo

5

§ 1º - Na educação infantil, nas creches e no ensino fundamental e médio, os alunos juridicamente incapazes serão representados por seus pais ou representantes legalmente responsáveis.

§ 2º - A convocação e a data das eleições dos representantes deverão ser amplamente divulgadas, por escrito e de forma individualizada.

§ 3º - Professores e funcionários com filho(s) na escola só poderão se candidatar pelo segmento de professor e funcionário, respectivamente.

§ 4º - Cada segmento fará assembleias setoriais com vistas à escolha dos seus candidatos, a serem votados na Assembleia Geral.

§ 5º - A eleição dos membros dos diversos conselhos é anual, a ser realizada no 1º bimestre do ano, devendo ser direta, com o voto secreto, e os candidatos deverão ser apresentados por cada segmento, antes do horário da eleição, e terão ampla liberdade de divulgação de suas propostas e plataforma eleitoral.

§ 6º - A convocação de todos os segmentos interessados na eleição será feita pela presidência do Conselho, para uma Assembleia Geral para os fins de eleição.

§ 7º - A convocação referida no parágrafo anterior deverá ser por escrito, devendo os convocados reportar sua ciência àquela presidência, também por escrito.

Art. 16 - O Conselho de Escola eleito escolherá, dentre seus pares, um presidente e um secretário.

CAPÍTULO VII

DA FORMAÇÃO E CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO E DAS CRECHES

Art. 17 - A formação e a estruturação da carreira dos profissionais da Educação e das Creches, sem embargo da legislação específica, deverão ser precedidas de ampla discussão em audiências públicas com todas as entidades representativas dos profissionais de educação envolvidos e da população em geral.

Ass.



Folha n.º	06	de pres.
n.º	180	de 1990

Reg. 100.406
ATM

Câmara Municipal de São Paulo

CAPÍTULO VIII

DA AVALIAÇÃO DAS AÇÕES DA ESCOLA

Art. 18 - O acompanhamento e a avaliação da escola serão realizados através de supervisão própria do sistema de ensino municipal e pelos Conselhos de Escola.

CAPÍTULO IX

DA UNIFORMIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS

Art. 19 - O início e término do ano letivo bem como o período de matrículas serão iguais para todas as escolas e creches.

CAPÍTULO X

DAS INSTITUIÇÕES AUXILIARES DAS ESCOLAS E CRECHES

Art. 20 - Para auxiliar na atuação das escolas e creches e na integração das mesmas com a comunidade, poderão ser constituídos :

- I - Os Grêmios, admitida a sua formação para as escolas de ensino fundamental e médio;
- II - Associação de Pais, Mestres e Amigos da Escola.

Parágrafo único - Os planos de ação e os regimentos internos dessas instituições deverão ser referendados pelo Conselho de Escola.

CAPÍTULO XI

DOS FÓRUNS SETORIAIS DE EDUCAÇÃO

Art. 21 - Os Fóruns Setoriais de Educação têm por finalidade elaborar o plano setorial de educação, a partir da consolidação dos planos escolares e também das propostas advindas dos segmentos da comunidade que não tenham participação nos Conselhos de Escola.

§ 1º - Além disso, deverão identificar problemas de educação comuns a cada região, articular as diversas iniciativas que nelas têm lugar e encaminhar propostas para as políticas de educação do município, exercer papel de representante e passar informações à comunidade.

§ 2º - Os Fóruns Setoriais de Educação serão constituídos da seguinte maneira: cada Delegacia Regional de Ensino Municipal (DREM) será representada nos Fóruns Setoriais por 2 Docentes, 1 Especialista, 1 Funcionário, 2 pais, 2 alunos e 1 representante por Ong ou associação, desde que inscritas no Fórum e cujo número de indicados não ultrapasse 50% dos demais representantes.

§ 3º - Cada Fórum elegerá, por via de votação secreta, 1 presidente e 1 secretário.

Amor



Feito no	07	de	proc
n.º	180	de	19 99

Câmara Municipal de São Paulo

CONB
100.406
7
ATM

§ 4º - A convocação e a data das eleições dos representantes deverão ser amplamente divulgadas, por escrito e de forma individualizada.

§ 5º - A eleição dos membros do Fórum Setorial deverá ser direta, com o voto secreto, e os candidatos deverão ser apresentados por cada segmento.

§ 6º - A convocação de todos os segmentos interessados na eleição será feita pelo Presidente e Secretário do Fórum, por escrito, devendo os convocados reportar sua ciência, também por escrito.

§ 7º - O exercício dos membros dos Fóruns Setoriais não será remunerado.

CAPÍTULO XII DO FÓRUM MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 22 - O Fórum Municipal de Educação tem por finalidade analisar e discutir o conjunto das propostas dos Fóruns Setoriais e da administração central, visando encaminhá-las às autoridades competentes.

§ 1º - Compete-lhe, ainda, realizar uma avaliação de conjunto da realidade educacional no Município, apresentando propostas inovadoras, além de acompanhar e avaliar a implementação do Plano Municipal de Educação e contribuir, quando necessário, para a sua readequação.

Art. 23 - A composição do Fórum Municipal de Educação será a seguinte: 2 professores, 1 especialista e 1 funcionário, 2 representantes de pais e 2 de alunos juridicamente capazes, por Delegacia Regional do Ensino Municipal e 1 representante de Organizações não Governamentais (ONGs) ou associações, desde que inscritas no Fórum e cujo número de indicados não ultrapasse 50% dos demais representantes.

§ 1º - A representação referida no "caput" elegerá, por via de votação secreta, 1 Presidente e 1 Secretário.

§ 2º - A convocação e a data das eleições dos representantes deverão ser amplamente divulgadas, por escrito e de forma individualizada;

§ 3º - A eleição dos membros dos diversos conselhos deverá ser direta, com o voto secreto, e os candidatos deverão ser apresentados por cada segmento.

§ 4º - A convocação de todos os segmentos interessados na eleição será feita pelo Presidente e Secretário do Fórum, por escrito, devendo os convocados reportar sua ciência, também por escrito.

Handwritten signature



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 08 de proc.
n.º 280 de 1999

IDENTIFICAÇÃO
Reg. 100.406
ATM

§ 5º - O exercício dos membros do Fórum Municipal de Educação não será remunerado.

CAPÍTULO XIII

DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 24 - O art. 1º da Lei nº 10.429, de 24 de fevereiro de 1988, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º - O Conselho Municipal de Educação passa a ter as seguintes atribuições:

I - Elaborar o Plano Municipal de Educação, na conformidade do que estabelece o § 3º do art. 200 da Lei Orgânica do Município, incorporadas as deliberações do Fórum Municipal de Educação;

II - Estabelecer, anualmente, as diretrizes e metas educacionais do ensino municipal;

III - Estabelecer, anualmente, a destinação das verbas orçamentárias relativas à estrutura do ensino municipal;

IV - Acompanhar a correta aplicação das verbas orçamentárias destinadas à Educação, realizando auditorias e dando pareceres a esse respeito ao Tribunal de Contas do Município, à Câmara Municipal, às Secretarias de Finanças e de Educação do Município;

V - Representar contra o poder público municipal junto ao Ministério Público, quando constatada a incorreta aplicação das verbas orçamentárias destinadas à Educação;

VI - Acompanhar e avaliar o cumprimento das diretrizes educacionais e das metas pedagógicas emanadas do próprio Conselho;

VII - Promover seminários e congressos dos profissionais da educação, para debates sobre os assuntos pertinentes ao ensino, os quais poderão contar com a presença de pais e de alunos;

VIII - Promover correções, por meio de comissões especiais, em qualquer dos estabelecimentos de ensino mantidos pela Prefeitura ou nas instituições privadas, tendo em vista o fiel cumprimento da legislação escolar”.

Art. 25 - O art. 2º da Lei 10.429, de 24 de fevereiro de 1988, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º - O Conselho Municipal de Educação será composto por 22 (vinte e dois) integrantes escolhidos entre as indicações do Prefeito, das Organizações não Governamentais e Associações de Pais e Alunos e das representações dos Profissionais de Educação, da seguinte forma:

I - O Prefeito Municipal indicará o correspondente a 9% da composição do Conselho (2 vagas);

II - Os Profissionais de Educação elegerão, através de suas associações e entidades representativas, 45,5 % da ocupação do plenário (10 vagas), sendo: 06 docentes, 02 especialistas em Educação e 2 funcionários;

III - As Organizações não Governamentais e outras Associações elegerão 22,75% das cadeiras a serem ocupadas por Pais (5 vagas) ;

IV - As Entidades representativas dos Alunos elegerão os restantes 22,75% dos assentos, a serem ocupados por seus filiados juridicamente capazes (5 vagas).

V - O Conselho Municipal de Educação será eleito e composto na forma estabelecida a seguir, tendo os seus membros um mandato de 3 (três) anos, admitida uma recondução.

§ 1º - A renovação do Conselho Municipal de Educação se dará em 1/3 a cada ano.

§ 2º - Para a eficácia deste dispositivo, estabelece-se uma regra de transição que impõe a necessária renovação de:

1/3 de cada segmento componente ao final do 1º ano após a eleição;

1/3 de cada segmento componente ao final do 2º ano após a eleição;

Os restantes 1/3 de cada segmento componente cumprirão seus mandatos normalmente, inexistindo a aplicação da regra de transição.

§ 3º - A primeira eleição deverá receber candidatos e elegê-los, respectivamente, para mandatos

mur



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	09	de pres
n.º	180	de 19 99
ADEMILTON		
Reg. 100.406		
ATM		

de 1 e 2 anos, vedada a recondução.

§ 4º - Os membros de indicação do Prefeito não se sujeitarão à regra de transição”.

CAPÍTULO XIV

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 26- A Conferência Municipal de Educação será realizada a cada 2 (dois) anos.

CAPÍTULO XV

DA ESTRUTURA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 27 - Oportunamente, deverá ser analisada a reestruturação da Secretaria Municipal de Educação do Município de São Paulo, tendo em vista um atendimento de qualidade às escolas, contemplado o princípio da descentralização dos serviços e das verbas.

Parágrafo único - A reestruturação da Secretaria Municipal da Educação deverá ser objeto de ampla discussão, devendo ser ouvidas, em audiências públicas, todas as entidades representativas da Educação e da população em geral.

CAPÍTULO XVI

DO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO.

Art. 28 - Os incisos II, III, IV e V do art. 2º da Lei nº 12.545, de 07 de janeiro de 1998, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 2º - ...

I - ...

II - de Professores das escolas de ensino fundamental do Município, indicados por consenso do conjunto das entidades representativas da categoria - 3 (três);

III - de Especialistas das escolas de ensino fundamental do Município, indicados por consenso do conjunto das entidades representativas da categoria - 2 (dois);

IV - de Servidores das escolas de ensino fundamental do Município, indicados por consenso do conjunto das entidades representativas da categoria - 1 (um);

V - de Pais e Alunos matriculados nas escolas de ensino fundamental do Município, indicados em assembléia convocada pelo Fórum Municipal da Educação - 6 (seis). ~

Art. 29 - Os parágrafos 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 12.545, de 07 de janeiro de 1998, passam a ter a seguinte redação:

“§ 1º - Os membros do Conselho serão indicados por seus pares ao

muir



Folha n.º	10	de pros
n.º	180	de 1999

Câmara Municipal de São Paulo

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

10

Prefeito que os designará para o exercício de suas funções, por um período de 2 (dois) anos.

§ 2º - Os membros que deixarem de representar sua categoria serão substituídos por outros, também indicados por seus pares."

CAPÍTULO XVII

DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DAS VERBAS DA EDUCAÇÃO

Art. 30 - Respeitando-se os limites estabelecidos no art. 208 da Lei Orgânica do Município e na conformidade do que dispõe a Lei federal nº 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), a aplicação das verbas destinadas à Educação e ao ensino, inclusive as do Fundo de Desenvolvimento do Ensino e de Valorização do Magistério - FUNDEF -, deverá ser demonstrada à Câmara Municipal de São Paulo através do encaminhamento, mensal, dos recursos aplicados a esse título e, bimestralmente, demonstrando-se onde foram esses recursos aplicados, de forma discriminada por item de despesa.

Parágrafo único - Todo recurso e verba destinados à Educação e para a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e médio, educação infantil e valorização do magistério deverão ser consignados e constituir conta exclusiva da Secretaria Municipal de Educação, não podendo, a qualquer título, ser aplicados em despesas que não se configurem como de ensino, segundo a Lei de Diretrizes e Bases (Lei nº 9394/96).

CAPÍTULO XVII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31 - Decreto do Executivo municipal regulamentará os dispositivos desta lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

Art. 32 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Mur



Folha n.º	11	de pros
n.º	180	de 1999
Reg. 100.406 ATM		

Câmara Municipal de São Paulo

11

Art. 33 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes,

PRESIDENTE - *Anna Maria Quadros*

VICE-PRESIDENTE

Juliano Pereira
ALAN LOPES
A. Z. ANCARO



Câmara Municipal de São Paulo

Fecha no	12	de	proe
n.º	180	de	19 99
<i>Adelina Ciconi</i>			
ADELINA CICONI			
Reg. 1º 406			

12

JUSTIFICATIVA

Sob a égide da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município, das Leis Municipais, do ECA e da LDB, entendemos que alguns princípios fundamentais devam nortear o Plano Municipal de Educação ora proposto, conforme observa-se a seguir:

- A garantia da qualidade de ensino e garantia de vagas nas creches e escolas para todas as crianças, jovens e adultos, em local próximo das suas residências;
- Ações que beneficiem a população, especialmente todas as crianças, jovens e adultos que não tiveram oportunidade de estudar na época própria;
- Definição de metas e objetivos que viabilizem sua realização plena, bem como garantia à população em geral de acesso e de possibilidade de acompanhamento à sua implementação, como forma de exigir o seu fiel cumprimento e revisão, sempre que necessário.

Desse modo, o presente Plano Municipal de Educação foi elaborado pela Comissão Permanente de Educação, Cultura e Esportes da Câmara Municipal de São Paulo, ensejando o cumprimento do que determina o art. 241 da Constituição Estadual, bem como o § 3º do art. 200 da Lei Orgânica do Município.

Após uma etapa de estudos e debates amplamente realizada pelos profissionais de educação em seus locais de trabalho, em seus sindicatos e associações, bem como pela comunidade e ong's, as sugestões apresentadas e consolidadas serão colocadas para a continuação do debate e de análise, para o aperfeiçoamento da proposta durante o processo legislativo, antes da discussão definitiva pelo Egrégio Plenário desta Câmara.

Amor
Desse modo, solicitamos às Associações e Entidades Sindicais ligadas aos profissionais da Educação, além das diversas Organizações não Governamentais e pessoas interessadas no tema ora proposto que enviem suas sugestões para esta Comissão de Educação, Cultura e Esportes da Câmara Municipal de São Paulo até o final do próximo mês de outubro, para elaboração de substitutivo final a ser posto em votação nesta Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 180 de 19 99 06 05 99 (a) Adelina

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 06-05-99

PL. 397/98 e 94/96 e 173/99

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

12/05/99

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 13.05.99 às 14,10 hs.

Ao Nobre Vereador 1º Ten. Carlos
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 1 de Setembro de 19.99

Presidente

[Faint handwritten notes]

RECEBUEMOS
O DIA 15 DE AGOSTO DE 1971
O VALOR DE R\$ 100,00

[Faint handwritten notes]

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº *15, clp 14*

Em *28.05.71*

(a) **CARMEN DE MELLO**
Assistente Parlamentar



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	15, de 180
Nº.	180 de 1979
O Funcionário	<i>[Assinatura]</i>

ANTONIO MELLO
Assistente Parlamentar

PL 180/99
24/05/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Ilustrada Comissão Permanente de Educação, Cultura e Esportes, instituindo o "Plano Municipal de Educação".

Apesar do meritório propósito da Douta Comissão, que apresentou projeto amplo e completo, a proposta não deve prosperar, pois fere os princípios da iniciativa legislativa privativa.

Com efeito, nos próprios termos do § 3º do artigo 200 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, o qual foi utilizado como fundamento legal para a apresentação do projeto, estabelece caber ao Executivo, em conjunto com o Conselho Municipal de Educação e ouvidos os órgãos representativos da comunidade educacional, a elaboração do Plano Municipal de Educação.

Talvez, diante da inércia do Executivo em providenciar a feitura do referido Plano, a Comissão tenha assumido a sua elaboração. No entanto, a falta de atividade legislativa do Poder Executivo não afasta a incidência da reserva da iniciativa conferida pela Lei Orgânica ao Executivo.

A assunto, por sua própria natureza e amplitude, implica no estabelecimento de normas atinentes à organização administrativa da Prefeitura, organização do ensino municipal, alterações relativas ao Conselho Municipal de Educação, atribuições de servidores públicos, etc., todas matérias sujeitas à iniciativa privativa do Senhor Prefeito, conforme dispõem os artigos 37, § 2º, incisos III e IV; 69, incisos XVI e XVIII, e 200, § 3º, todas da Lei Orgânica do Município.

Pelos motivos expostos, somos
PELA ILEGALIDADE.

Luiz Eduardo S. Thiago (Assessor
Técnico Legislativo – Juri)

Encaminhe-se, em 8/9/99

Roberto Tripoli/Presidente da CCJ

Marilena C. Andreoli (Assessor
Técnico Legislativo Chefe)

De acordo para emissão de relatório
em, / /

SEM EFEITO

Relator

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Bruno Vitor

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 28 de 3 de 2000

[Assinatura]
Presidente

Encaminhe-se, em

28.3.2000

[Assinatura]
Presidente da CCJ

De acordo, para emissão de relatório pela ILEGALIDADE

Em 29 de 03 de 2000

[Assinatura]
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Em esta data	Papel p/ Informação, rubrica sob Documento
Folha nº <u>15</u>	a) <u>[Assinatura]</u>
<u>06/06/2000</u>	Carimbo (Rég. 13.41)



PUBLIQUE-SE EM

06/06/2000

Folha nº 15 do
Processo 80/89
Carmem de Melo
Rec. 10041

Câmara Municipal de São Paulo

1.6 - PAR
1.6-0621/2000PARECER Nº /2000 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 180/99.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Ilustrada Comissão Permanente de Educação, Cultura e Esportes, instituindo o "Plano Municipal de Educação".

Apesar do meritório propósito da Douta Comissão, que apresentou projeto amplo e completo, a proposta não deve prosperar, pois fere os princípios da iniciativa legislativa privativa.

Com efeito, nos próprios termos do § 3º do artigo 200 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, o qual foi utilizado como fundamento legal para a apresentação do projeto, estabelece caber ao Executivo, em conjunto com o Conselho Municipal de Educação e ouvidos os órgãos representativos da comunidade educacional, a elaboração do Plano Municipal de Educação.

Talvez, diante da inércia do Executivo em providenciar a feitura do referido Plano, a Comissão tenha assumido a sua elaboração. No entanto, a falta de atividade legislativa do Poder Executivo não afasta a incidência da reserva da iniciativa conferida pela Lei Orgânica ao Executivo.

O assunto, por sua própria natureza e amplitude, implica no estabelecimento de normas atinentes à organização administrativa da Prefeitura, organização do ensino municipal, alterações relativas ao Conselho Municipal de Educação, atribuições de servidores públicos, etc., todas matérias sujeitas à iniciativa privativa do Senhor Prefeito, conforme dispõem os artigos 37, § 2º, incisos III e IV; 69, incisos XVI e XVIII, e 200, § 3º, todas da Lei Orgânica do Município.

Pelos motivos expostos, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 06/06/2000

F. L. L. (Contrário)

REATOR

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 09/06/00
página 54 coluna 04
conferido:

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A. A. T.
Em.

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SFGUE, juntado nesta data para a informação do documento publicado sob
fôlha n.º 16.131.06100

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

Folha n.º 16 de 16
n.º PL. 180 de 1999
Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

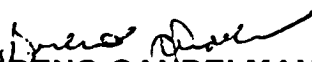
São Paulo, 12 de junho de 2000.

MEMO 59/00 - A T M

À Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Sr. Presidente:

O PL 180/99, de autoria dessa Comissão, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer **PELA ILEGALIDADE** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo **de 30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
A T M

RECEBIDO
Em 012/06/00
Qui 11133
AMÉLIA MAYUMI IGUCHI
Secretária - RF 11.133

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIE, juntado nesta data pagos p/ informações documento publicado sob

folha n. 28.20.106.100 a) *[assinatura]*

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



Folha n.º	17	de pros.
n.º	74.180	de 10.99

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

R E C U R S O

11 - REC
11 - 0032/2000

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES, POR SEUS MEMBROS ABAIXO-ASSINADOS, **R E C O R R E**, TEMPESTIVAMENTE, À DOUTA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, NOS TERMOS DO ARTIGO 79 DO REGIMENTO INTERNO, DO PARECER PELA ILEGALIDADE EMITIDO PELA DOUTA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, COM REFERÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 180/99, DESTA COMISSÃO, QUE TRATA DE INSTITUIR O PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

INCONFORMADOS COM AS CONCLUSÕES DO PARECER ACIMA REFERIDO, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DO DIA 06/06/2000, REQUEREMOS QUE ESTE RECURSO SEJA SUBMETIDO AO EGRÉGIO PLENÁRIO DESTA CASA DE LEIS, TENDO EM CONTA TRATAR-SE DE PROJETO DE LEI DE IMPORTÂNCIA CAPITAL PARA O NORTEAMENTO DAS AÇÕES DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL COM RELAÇÃO ÀS DIRETRIZES E NORMAS ATINENTES AO ENSINO E À EDUCAÇÃO EM NOSSO MUNICÍPIO.

TRATA-SE DE PROJETO DE LEI AMPLAMENTE DISCUTIDO E DEBATIDO COM A SOCIEDADE CIVIL, COM AS ENTIDADES SINDICAIS E ASSOCIAÇÕES LIGADAS À EDUCAÇÃO E COM AS AUTORIDADES DO ENSINO DO MUNICÍPIO, QUE TIVERAM A OPORTUNIDADE DE PARTICIPAR DAS DISCUSSÕES, A PRINCÍPIO EM REUNIÕES DA PRÓPRIA COMISSÃO NO DECORRER DO 1º SEMESTRE DO ANO PASSADO E, POSTERIORMENTE, DE 04 (QUATRO) AUDIÊNCIAS PÚBLICAS QUE FIZEMOS REALIZAR NESTA CASA, NO 2º SEMESTRE DE 1999.

mmr



Folha n.º	18	de proc.
n.º	186	de 1999

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

O PRÓPRIO PARECER QUE QUEREMOS SEJA REJEITADO PELO EGRÉGIO PLENÁRIO MENCIONA "A INÉRCIA DO EXECUTIVO EM PROVIDENCIAR A FEITURA DO REFERIDO PLANO". DE FATO, NÃO PODEM A EDUCAÇÃO E O ENSINO NESTA CIDADE RESTAR ENGESSADOS E PARALISADOS DIANTE DA "INÉRCIA". É MISTER NORMATIZAR ESSA DISPOSIÇÃO DE NOSSA LEI ORGÂNICA QUE, APÓS 10 (DEZ) ANOS DE SUA PROMULGAÇÃO, AINDA SE ENCONTRA NÃO REGULAMENTADA.

COM EFEITO, ESTA COMISSÃO BUSCOU, DE TODAS AS FORMAS E MEIOS, CUMPRIR O DESIDERATO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, NÃO TENDO NOS ESQUECIDO DE, AO ELABORAR O REFERIDO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CONSULTAR "OS ÓRGÃOS DESCENTRALIZADOS DE GESTÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO, A COMUNIDADE EDUCACIONAL DO REFERIDO SISTEMA", ALÉM DE OUVIR OS "ÓRGÃOS REPRESENTATIVOS DA COMUNIDADE" E DE CONSIDERAR "AS NECESSIDADES DAS DIFERENTES REGIÕES DO MUNICÍPIO", COMO PREVÊ AQUELE DIPLOMA LEGAL.

ASSIM, POR SER DE JUSTIÇA, AGUARDAMOS O RECEBIMENTO E O PROVIMENTO DESTE APELO, PARA O FIM DE SER DADO POR REJEITADO O INDIGITADO PARECER, COM O CONSEQÜENTE ENCAMINHAMENTO DO PROJETO ÀS DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES DESTA CASA DE LEIS.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, 20 de junho de 2000.

Maria Maria Quadros

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data popul. e informação publicado sob
ass. e data
fôlha n.º 19/12/01/04

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 19

do processo nº PL 120 de 1999, 02/01/2001 (a)

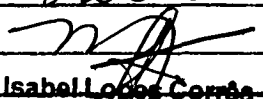
Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

AO DT.94 – Sra. Chefe:

Arquivar o presente projeto de acôrdo com o
Art. 275 do Regimento Interno da Câmara.

02.01.2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo – Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	19 fls.
Arquivo em	22-01-2001
O Func.º	
Maria Isabel Lopes Correa Chefe de Seção Técnica - Substituto	